

PETIÇÃO (MOD) PREVIDENCIÁRIO

REVISIONAL DE APOSENTADORIA

ALAGOAS, CEARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO, RIO GRANDE DO NORTE E SERGIPE

EMENTA

SÚMULA 01 Na execução de dívida alimentícia da Fazenda Pública, observa-se o rito do art. 730, CPC, expedindo-se precatório cujo pagamento tem preferência, em classe especial. SÚMULA 02 A empresa que teve reconhecido o direito a isenção do imposto de renda, de conformidade com o art. 13 da Lei 4.239, de 27.06.63, com a redação dada pelo artigo primeiro do Decreto-Lei 1.564, de 29.06.77, antes do advento da Lei 7.450, de 23.12.85, tem direito adquirido de ver seu pedido de prorrogação examinado pela SUDENE e obter a ampliação do benefício por até mais cinco anos, se comprovado o atendimento das condições estabelecidas no artigo terceiro do Decreto-Lei 1.564, de 29.06.77. SÚMULA 03 O pagamento de diferenças de vencimentos decorrentes da incidência da URP, nos meses de abril e maio de 1988, não implica em perda de objeto da ação de conhecimento ou da execução, remanescendo a apuração de correção monetária, juros e ônus de sucumbência. SÚMULA 04 É válida a cobrança da contribuição prevista no Decreto-Lei 308/67, com base no limite máximo estabelecido no Decreto-Lei 1.952/82. SÚMULA 05 As prestações atrasadas, reconhecidas como devidas pela Administração Pública, devem ser pagas com correção monetária. SÚMULA 06 Subsiste, até a vigência e eficácia da Lei Complementar nº 70/91, a cobrança do FINSOCIAL com base no Decreto-Lei nº 1.940/82, sendo inconstitucionais as alterações introduzidas pela Lei 7.887/89, ressalvada a situação das empresas prestadoras de serviço. SÚMULA 07 São inconstitucionais as alterações na contribuição para o Programa de Integração Social introduzidas pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449. SÚMULA 08 São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário. SÚMULA 09 É imediata a incidência da forma de cálculo prevista no art. 202 da Constituição Federal, mas não se aplica à aposentadoria implantada antes de outubro de 1988. SÚMULA 10 A contribuição previdenciária incide sobre a parte da folha de pagamentos da empresa aos seus administradores, sócios-gerentes e autônomos. SÚMULA 11 Aplica-se ao reajuste de benefício previdenciário, em setembro de 1991, o percentual de 147,06%. SÚMULA 12 É inconstitucional o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. Legitimidade passiva da União para a causa. SÚMULA 13 O empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. SÚMULA 14 É inconstitucional a cobrança da taxa de expediente para emissão de guia de importação (Lei 7.690/88, art. 10). SÚMULA 15 É válida a cobrança da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários (Lei 7.940/89), com base em tabela, por faixas de contribuintes. SÚMULA 16 O reajuste dos servidores militares estabelecido na Lei 8.237/91 não tem aplicação aos servidores civis. SÚMULA 17 É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União. SÚMULA 18 PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. MONITOR UNIVERSITÁRIO. CONTAGEM INDEVIDA. O tempo de treinamento do estudante como monitor universitário não é contado para fins previdenciários. SÚMULA 19 O deslocamento, a serviço, do Juiz do Trabalho substituto, no território da respectiva zona de atuação, previamente delimitado por ato do TRT, não gera direito ao pagamento de diárias. A ajuda de custo só é devida com a mudança de domicílio do magistrado, em caráter definitivo. Fonte: <http://200.199.20.194/institucional/sumulas.php> EMENTÁRIO FORENSE. Junho, 2006. Ano LVIII. Nº 691